

nós faremos a Extraordinária. Os deputados podem votar de forma remota.

Vamos lá, última votação. Solicito ao Senhor Secretário proceder às leituras das matérias a serem apreciadas. Todo mundo leu, gente? São mil e poucas páginas, parabéns.

O SR. JAIR MONTES (1º Secretário) – PROJETO DE LEI 1388/2021 DO PODER EXECUTIVO/MENSAGEM 241. Dispõe sobre as alterações dos Anexos I e II da Lei nº 4.647, de 18 de novembro de 2019. Com Substitutivo.

Com parecer favorável da Comissão de Finanças e Orçamento.

O SR. ALEX REDANO (Presidente) – Algum deputado para discutir o Projeto? É o PPA (Plano Plurianual). Não havendo, então, vamos à votação. Os deputados favoráveis permaneçam como estão, os contrários se manifestem. **Fica aprovado o PPA, com Substitutivo. Vai ao Expediente.**

Agora nós vamos à LOA – Lei de Orçamento Anual.

O SR. JAIR MONTES (1º Secretário) – PROJETO DE LEI 1387/2021 DO PODER EXECUTIVO/MENSAGEM 240. “Estima a receita e fixa a despesa do Estado de Rondônia para o exercício financeiro de 2022.”. Com Substitutivo e Emendas.

O SR. ALEX REDANO (Presidente) – Com Substitutivo e Emendas. Com parecer favorável acatando as Emendas.

Eu vou dar o tempo de 20 minutos para cada deputado que quiser se debruçar e falar sobre o assunto. Não havendo deputados inscritos, vamos à votação. Os deputados favoráveis permaneçam como estão, os contrários se manifestem. **Fica aprovado o Orçamento do Estado de Rondônia no valor acima de R\$ 10,2 bilhões.**

Parabéns a todos. Esse é o último Projeto do ano legislativo, todos os demais serão extraordinários. Semana que vem, se preciso for — provavelmente será preciso —, vamos convocar Sessões Extraordinárias, quantas forem necessárias.

Parabéns a todos os deputados, os taquígrafos, jornalistas, assessores, fotógrafos, mídia, toda assessoria que nos acompanha aqui, muito obrigado. Um feliz Natal a todos e um próspero Ano Novo.

Com a palavra, Deputado Jair Montes.

O:

O SR. JAIR MONTES (1º Secretário) – Antes de encerrar a Sessão, Senhor Presidente, a gente, na semana que vem convoca extraordinária, nem que seja on-line para votar o Iperon, que estão desesperados.

O SR. ALEX REDANO (Presidente) – O pessoal do Iperon pode ficar tranquilo. Vamos marcar Sessão Extraordinária e iremos pautar o Projeto e outros Projetos também, que estão chegando e vão chegar até a próxima semana. Podem ficar tranquilos. Todos os Projetos em benefício a valorização dos servidores serão pautados.

Sob a proteção de Deus e em nome do povo rondoniense, declaro encerrada a 3ª Sessão Legislativa Ordinária.

Está encerrada a Sessão.

**(Encerra-se esta Sessão às 20 horas e 54 minutos)**

## DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

### RESOLUÇÃO Nº 498, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre o auxílio-saúde aos Parlamentares da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

#### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica instituído o auxílio-saúde e odontológico, que objetiva proporcionar assistência médica e odontológica complementar aos Parlamentares, consistente no ressarcimento de despesas decorrentes de tratamento de saúde e odontológico dos Deputados Estaduais.

Art. 2º São beneficiários desta Resolução os Deputados Estaduais no exercício do mandato ou em licença para tratamento de saúde.

Parágrafo único. Tratando-se de Deputado Estadual Suplente, este somente fará jus ao benefício enquanto encontrar-se no exercício do mandato.

Art. 3º Será considerado, para fins de ressarcimento de despesa com aquisição de medicamentos, apenas aqueles de uso continuado e acompanhado de Receita Médica.

Art. 4º Somente serão ressarcidas as despesas médicas efetivamente realizadas e comprovadas mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - nota fiscal ou nota fiscal eletrônica para as pessoas jurídicas prestadoras do serviço, em especial, os hospitais, clínicas médicas e laboratórios;

II - nota fiscal avulsa ou recibo contendo o CPF e RG do profissional médico prestador de serviço; e

III - cupom fiscal ou nota fiscal avulsa ou eletrônica para a comprovação da aquisição dos medicamentos.

Art. 5º O reembolso das despesas odontológicas obedecerá ao rol de procedimentos e valores constantes da tabela elaborada pela Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Odontológicos - CBHPO, preparada com participação da Associação Brasileira de Odontologia - ABO.

§ 1º Fica estabelecido, para fins de limite do reembolso de que trata o *caput* deste artigo, o fator multiplicativo 2 (dois) aplicado sobre a citada tabela.

§ 2º Os procedimentos odontológicos serão codificados pelo profissional assistente, nos termos da tabela de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3º Os procedimentos odontológicos não constantes da tabela de que trata o *caput* deste artigo serão codificados pelo profissional assistente, tendo como referência e limite, para fins de reembolso, a tabela adotada pelo Supremo Tribunal Federal - STF-MED.

§ 4º Não constando a despesa de quaisquer das tabelas anteriores, os autos serão instruídos e submetidos à Mesa Diretora.

Art. 6º O reembolso de que trata o auxílio-saúde aos Parlamentares, após comprovação da realização da despesa, deverá ser requerido no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de emissão da nota fiscal ou recibo.

§ 1º Os benefícios a que se refere esta Resolução serão concedidos a critério da Mesa Diretora, condicionados à disponibilidade de dotação orçamentária alocada na atividade própria do orçamento da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

§ 2º Os pedidos de reembolso cujos valores sejam de até 75% (setenta e cinco por cento) do valor do reembolso previsto na Câmara dos Deputados, conforme o Ato nº 89, de 14 de março de 2013.

§ 3º Nos casos excepcionais que ultrapassem o valor descrito no § 2º deste artigo, o pedido de reembolso será deliberado pela Mesa Diretora.

§ 4º Os valores do reembolso serão depositados em conta bancária de titularidade exclusiva do Deputado beneficiário.

Art. 7º As despesas que serão ressarcidas, nos termos do artigo 4º desta Lei, compreendem as seguintes modalidades:

- I - atendimento ambulatorial ou hospitalar;
- II - exames complementares de diagnósticos;
- III - assistência domiciliar de emergência e/ou urgência;
- IV - assistência psiquiátrica;
- V - tratamento fisioterápico;

VI - remoção para outro centro clínico, quando caracterizada a emergência e a inexistência de condições técnicas locais;

- VII - assistência odontológica;
- VIII - assistência psicológica; e
- IX - assistência obstétrica.

§ 1º Os casos não previstos nesta Resolução e os gastos hospitalares extraordinários serão examinados pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, concluindo pelo deferimento ou não do ressarcimento da despesa.

Art. 8º Excluem-se do reembolso de Auxílio Saúde Parlamentar:

I - tratamento e cirurgia experimentais, exames e medicamentos ainda não reconhecidos pelo órgão competente de fiscalização da medicina, procedimentos antiéticos, cirurgias de redesignação sexual e inseminação artificial;

II - tratamentos clínicos, cirúrgicos ou de qualquer natureza, relativos a rejuvenescimento e perda de peso com finalidade estética, em suas várias modalidades;

III - aparelhos estéticos de substituição, óculos, lentes de contato;

IV - despesas com produtos farmacêuticos contraídas fora do atendimento médico ou período de internação hospitalar, salvo o previsto no artigo 3º desta Resolução;

V - tratamentos clínicos ou cirúrgicos realizados fora do País;

VI - atendimento por profissionais não inscritos nos órgãos fiscalizadores da respectiva profissão, aplicação de técnicas não reconhecidas por esses órgãos, ou procedimentos que contrariem o seu código de ética; e

VII - transporte para outras localidades e hospedagem.

Art. 9º O processo de reembolso será iniciado mediante requerimento padrão assinado pelo parlamentar, o qual assumirá inteira responsabilidade pela liquidação da despesa, fazendo constar as seguintes declarações:

I - que o serviço foi efetivamente prestado;

II - que a despesa objeto do pedido de ressarcimento foi quitada pelo parlamentar;

III - que tem ciência de que os reembolsos obedecerão aos limites estabelecidos nesta Resolução;

IV - que a documentação apresentada é autêntica e legítima;

V - que a parcela de despesa ressarcida por força desta Resolução não poderá ser lançada como dedução de Imposto de Renda, observadas as regras de preenchimento da Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física; e

VI - que não foi ressarcido das referidas despesas por qualquer outra fonte de custeio.

§ 1º Ficando o parlamentar impossibilitado de assinar o requerimento de reembolso da despesa, o ressarcimento ocorrerá mediante requerimento iniciado pelo Chefe de Gabinete responsável ou quem vier a substituí-lo, instruído com a documentação fiscal comprobatória da despesa e com os demais documentos descritos nos incisos deste artigo.

Art. 10. O processo de reembolso será instruído com os seguintes documentos:

I - documento expedido pelo profissional médico, contendo relação dos serviços e procedimentos realizados, materiais, medicamentos e exames efetuados, com preço por unidade; e

II - originais dos documentos fiscais quitados em nome do parlamentar e discriminados de acordo com a despesa realizada, incluindo notas fiscais ou faturas se o prestador de serviços for pessoa jurídica, ou recibos, se profissional de saúde qualificado na forma da Lei.

Art. 11. Ao tomar ciência de possíveis suspeitas de fraude decorrentes da aplicação desta Resolução, o corregedor

parlamentar promoverá sua apuração imediata, mediante a oferta de denúncia, nos termos do artigo 27 do Código de Ética e Decoro Parlamentar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 12. Os casos omissos ou controversos serão resolvidos por decisão da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Art. 13. Fica Revogada a Resolução nº 222, de 20 de junho de 2019.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 29 de dezembro de 2021.

**Deputado ALEX REDANO**  
**Presidente ALE/RO**

**RESOLUÇÃO Nº 499,**  
**DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021.**

Regulamenta os §§ 2º e 3º do artigo 12 e os artigos 20 e 21 da Lei Complementar nº 1.056, de 26 de fevereiro de 2020.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º A nomeação de servidores nos cargos de provimento em comissão de que tratam os §§ 2º e 3º do artigo 12, bem como os valores a que se referem os artigos 20 e 21, todos da Lei Complementar no 1.056, de 26 de fevereiro de 2020, ocorrerá com a estrita observância das disposições desta Resolução:

Art. 2º O valor mensal da cota de Gabinete Parlamentar a que se refere o § 2º do artigo 12 e o artigo 20 da Lei Complementar nº 1.056, de 26 de fevereiro de 2020, terá como base o equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor da verba destinada aos Gabinetes Parlamentares da Câmara dos Deputados.

§ 1º O valor de que trata o *caput* deste artigo poderá ser atualizado mediante reposição dos índices inflacionários devidos a partir da data de publicação do Ato nº 117, de 1º de setembro de 2016, da Câmara dos Deputados.

§ 2º A reposição inflacionária de que trata o § 1º será realizada, anualmente, no mês de janeiro, até o limite estabelecido pela aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA acumulado até 31 de dezembro do ano imediatamente anterior.

§ 3º Fica a Secretaria Geral da ALE/RO autorizada a realizar a reposição inflacionária de que trata os §§ 1º e 2º

deste artigo, em janeiro de 2022, mediante Ato e, a partir desta data, anualmente, mediante autorização da Mesa Diretora.

Art. 3º Fica estipulado o valor mensal de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) para cada unidade política a que se refere o § 3º do artigo 12 da Lei Complementar nº 1.056, de 26 de fevereiro de 2020.

Art. 4º O corpo de assessores e assistentes técnicos das Comissões Permanentes elaborará o relatório mensal de atividades realizadas, que será vistado e encaminhado pelo Presidente da Comissão Permanente respectiva à Divisão de Comissões, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, para fins de registro e arquivamento adequado.

§ 1º Compete ao Chefe de Divisão da Divisão das Comissões supervisionar o registro, o arquivamento e exercer o controle da entrega dos relatórios descritos no *caput* deste artigo, como também encaminhar cópias à Superintendência de Recursos Humanos, para efeito do disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º Além da assinatura na folha de frequência, o relatório mensal das atividades do corpo técnico é documento indispensável para o pagamento da remuneração do mês subsequente, devendo a Superintendência de Recursos Humanos considerar como faltosos os servidores nomeados em cargo de assessoramento ou assistência técnica da Comissão Permanente caso não receba as informações dentro do prazo.

Art. 5º A Secretaria Legislativa dará o apoio necessário para o desenvolvimento dos trabalhos das Comissões Permanentes e auxiliará na fiscalização e efetivo cumprimento das funções dos servidores de que trata esta Resolução.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Resolução correrão à conta das dotações orçamentárias da Assembleia Legislativa.

Art. 7º Ficam revogados o Ato nº 001/2011-MD/ALE, de 10 de fevereiro de 2011 e suas alterações; o Ato nº 002/2011-MD/ALE, de 14 de fevereiro de 2011 e suas alterações; e o Ato nº 004/2011-MD/ALE, de 17 de março de 2011 e suas alterações.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2022.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 29 de dezembro de 2021.

**Deputado ALEX REDANO**  
**Presidente ALE/RO**